



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064986-92.2014.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Luiz Felipe de Araújo Ribeiro
APELADO : Israel Patrício de Andrade
ADVOGADO : Romeica Teixeira Gonçalves

PROCESSUAL CIVIL – CPC/2015 – AÇÃO ORDINÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL – FAZENDA PÚBLICA VENCIDA – INTIMAÇÃO PESSOAL – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ – EXCEPCIONALIDADE PARA AS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS - CONTAGEM EM DOBRO E APENAS DIAS ÚTEIS – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de trinta dias úteis estabelecido no artigo 1.003, §5º, c/c artigo 219, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015, o relator não conhecerá o recurso inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença de fls. 40/42 que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Israel Patrício de Andrade em face do Apelante, julgou procedente o pedido

autoral para condenar o promovido ao pagamento do adicional de insalubridade descongelado/atualizado; bem como o pagamento da diferença resultante do recebimento a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

Nas razões recursais, a apelante postula a reforma integral da sentença, argumentando que houve a prescrição de fundo do direito, bem como que deve ser dada plena aplicação ao art. 2º da LC 50/2003.

Contrarrazões ofertadas, fl. 56 e ss, refutando os termos da insurgência.

É o relatório.

Decido.

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 1.003, §5º, do CPC/2015 dispõe que:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de

interposição a data de postagem.

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/2015:

CPC/2015. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

CPC/2015. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1o Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2o Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3o A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

CPC/2015. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

CPC/2015. Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

CPC/2015. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

[...]

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

Por se tratar de Fazenda Pública Municipal, há dobra do prazo (art. 183 do CPC/15).

No caso dos autos, o Ente apelante foi intimado da sentença recorrida no dia 13.07.17 (quinta-feira), consoante atesta o documento de fl. 45.

Assim, em atenção ao art. 224 do CPC/2015, o dia 13.07.17 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 14.07.2017 (sexta-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 25.08.17 (sexta-feira), considerando-se apenas os dias úteis, excluídos o ponto facultativo ref. ao feriado do dia da fundação dos cursos jurídicos no Brasil, conforme Ato da Presidência 01/2016.

Ressalto que, no dia 25.08.17 (último dia do prazo recursal), houve expediente normal neste Tribunal de Justiça.

Assim, resta intempestivo o recurso ajuizado no dia 28.08.17, após o término do prazo, conforme protocolo no rosto da petição (fl. 46), quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, c/c art. 219 e art. 183, todos do CPC/2015.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Cível, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, incumbindo ao relator não conhecê-lo monocraticamente, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Diante do exposto, **não conheço o Apelo**, com fulcro no artigo 932,III, do Código Processo Civil de 2015.

P.I.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

G 6

Relatora